



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"  
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro  
CNPJ 23.697.857/0001-08

**Resolução nº 002/2023**

**Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, cria a respectiva Comissão de Ética, estabelece regras disciplinares e dá outras providências.**

O Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **PROMULGO** a seguinte **RESOLUÇÃO**:

**TÍTULO I**  
**DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão.

**Parágrafo único** - Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

**Art. 2º** - As imunidades, asseguradas pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Orgânica Municipal, pela legislação em vigor e pelo Regimento Interno aos Vereadores, são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal.

**CAPÍTULO II**  
**DOS DEVERES FUNDAMENTAIS**

**Art. 3º** - São deveres fundamentais do Vereador:

- I. promover a defesa do interesse público e do município;

Avenida João Pessoa, nº 33, Centro – São Luís Gonzaga do Maranhão – MA.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
*Palácio Legislativo "Serapião Ramos"*  
*Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro*  
*CNPJ 23.697.857/0001-08*

- II. respeitar e cumprir a Constituição, a Lei Orgânica do Município, a legislação em vigor e as normas internas da Câmara Municipal;
- III. zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV. exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- V. examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
- VI. tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;
- VII. prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
- VIII. respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR**

**Art. 4º** - Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I. abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Vereadores;
- II. perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;
- III. celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;
- IV. fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
*Palácio Legislativo "Serapião Ramos"*  
*Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro*  
*CNPJ 23.697.857/0001-08*

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR**

**Art. 5º** - Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

- I. perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de comissão;
- II. praticar atos que infringjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III. praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora ou comissão, ou os respectivos Presidentes;
- IV. usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- V. revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar;
- VI. relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
- VII. fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de comissão.

**Parágrafo único** - As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

**Art. 6º** - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por três membros, pela Mesa Diretora, para mandato de dois anos, impedido a recondução, observado e atendido o princípio da proporcionalidade partidária.

*Avenida João Pessoa, nº 33, Centro – São Luís Gonzaga do Maranhão – MA.*

*Handwritten signature in blue ink.*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"  
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro  
CNPJ 23.697.857/0001-08

§ 1º - Os Líderes Partidários submeterão à Mesa Diretora os nomes dos vereadores que pretendem indicar para integrar a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 02 (dois) dias a contar da publicação desta Resolução.

§ 2º - As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas de declaração assinada pela Mesa Diretora, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos da Câmara Municipal, referentes à prática de ato ou irregularidade capitulada no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 3º - Não poderá integrar a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - As decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão sempre tomadas por maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar é considerada Comissão Especial e terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante.

§ 6º - Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão observar a discricção e o sigilo inerente à natureza de sua função, sob pena de imediato desligamento e substituição por ato motivado e justificado da Mesa Diretora.

**TÍTULO II**  
**DO PROCESSO DISCIPLINAR**  
**CAPÍTULO I**  
**DA REPRESENTAÇÃO**

**Art. 7º -** O processo disciplinar poderá ser instaurado mediante iniciativa do Presidente da Câmara, da Mesa Diretora, de Partido Político com representação na Câmara, de Comissão Permanente e de Vereador, mediante representação por escrito ao Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º - A representação deverá ser consubstanciada com provas que justifiquem a propositura.

§ 2º - Não serão aceitas denúncias anônimas.

**Art. 8º -** A representação de que trata o artigo anterior deverá conter:

- I. exposição objetiva dos fatos;

Avenida João Pessoa, nº 33, Centro – São Luís Gonzaga do Maranhão – MA.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
*Palácio Legislativo "Serapião Ramos"*  
*Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro*  
*CNPJ 23.697.857/0001-08*

- II. especificação da infração cometida;
- III. indicação das provas.

**CAPÍTULO II**  
**DAS MEDIDAS DISCIPLINARES**

**Art. 9º** - As sanções previstas para infrações a este Código serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

- I. advertência pública verbal;
- II. advertência escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e nas Comissões da Câmara;
- III. suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias, sem direito ao recebimento do subsídio;
- IV. perda do mandato.

**Art. 10º** - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

**Art. 11º** - A advertência pública verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal ao Vereador que deixar de observar dever contido nos arts. 3º e 5º, incisos I e II desta Resolução.

**§ 1º** - O Vereador submetido a esta penalidade poderá recorrer à Comissão Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais, Redação Final, Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que analisará possível ilegalidade e violação de direitos.

**§ 2º** - A Comissão Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais, Redação Final, Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal elaborará parecer sobre o fato e o enviará ao Plenário para apreciação e votação na Sessão Ordinária subsequente a que se deu a Advertência Pública Verbal.

**§ 3º** - Sendo o recurso deferido e aprovado pelo Plenário, caberá ao Presidente da Câmara se retratar na Tribuna, na Sessão Ordinária mais



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"  
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro  
CNPJ 23.697.857/0001-08

próxima. Todavia, sendo o recurso rejeitado pelo Plenário, será então arquivado.

**Art. 12º** - A advertência escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e nas Comissões da Câmara, será aplicada pela Mesa Diretora, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

- I. reincidir na inobservância dos deveres estabelecidos no art. 3º deste Código;
- II. praticar ato que infrinja dever contido no art. 5º, incisos IV, V, VI e VII deste Código.

**Parágrafo único** - O contraditório e a ampla defesa para esta penalidade deverão ser garantidos na forma dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 11, com retratação escrita da Mesa Diretora, enviada ao respectivo partido político e publicada no átrio da Câmara Municipal.

**Art. 13º** - A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo 60 (sessenta) dias, e de perda do mandato, são de competência do Plenário que deliberará, por maioria absoluta de seus membros, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

**§ 1º** - A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

- I. reincidir na hipótese do art. 12 deste Código;
- II. praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos no art. 4º deste Código;
- III. quando praticar ato previsto no inciso III do art. 5º, por provocação do ofendido ou obrigatoriamente por solicitação do Presidente da Câmara Municipal.

**§ 2º** - A perda do mandato será aplicada a Vereador que:

- I. reincidir em qualquer das hipóteses do § 1º deste artigo;
- II. cujo comportamento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. praticar ato que infrinja o art. 39 da Lei Orgânica Municipal, bem como o art. 88 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"  
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro  
CNPJ 23.697.857/0001-08

**§ 3º** - Recebida pelo Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar a Representação nos termos do artigo 7º e 8º deste Código, a mesma observará os seguintes procedimentos:

- I. o Presidente da Comissão encaminhará, em 24 (vinte e quatro) horas, a Representação ao Relator, o qual caberá promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;
- II. o Relator remeterá, em 24 (vinte e quatro) horas, cópia da Representação ao Vereador acusado, o qual terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;
- III. apresentada a defesa, o Relator procederá as diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 03 (três) dias, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento;
- IV. o parecer do Relator será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos dos seus membros, no prazo máximo de 02 (dois) dias;
- V. a discussão e votação do Parecer na Comissão serão abertas;
- VI. concluída a votação e decidindo pela procedência da Representação, em 24 (vinte e quatro) horas, a Comissão oferecerá Projeto de Resolução destinado à declaração da suspensão temporária ou perda do mandato, conforme o caso;
- VII. o Parecer da Comissão de Ética e o Projeto de Resolução serão imediatamente encaminhados ao Presidente da Câmara e, uma vez lido no Expediente da Sessão Ordinária mais próxima, será distribuído obrigatoriamente para a Comissão Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais, Redação Final, Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal e demais comissões que o Presidente da Câmara entender necessário, para inclusão na Ordem do Dia da pauta da Sessão Ordinária subsequente;
- VIII. o Plenário da Câmara Municipal decidirá sobre a aprovação ou não do Projeto de Resolução da Comissão de Ética, por maioria absoluta de seus membros, nos termos do *caput* deste artigo;
- IX. antes da tomada de votos, os vereadores que não se acharem habilitados a votar poderão pedir "vista" do processo,



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"  
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro  
CNPJ 23.697.857/0001-08

pelo prazo nunca superior a 24 (vinte e quatro) horas, que será comum a todos os membros que o solicitarem;

X. concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado e, se houver condenação pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, promulgará imediatamente a Resolução de perda do mandato, ou, se o resultado for absolutório, determinará o arquivamento do processo comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

**Art. 14º -** É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.

**§ 1º -** O Vereador e o Advogado terão 10 (dez) minutos cada para fazerem as defesas orais ao Plenário, na Sessão Ordinária em que será discutido e votado o Projeto de Resolução da Comissão de Ética.

**§ 2º -** Quando a Representação apresentada contra o Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara Municipal, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, para que tome as providências reparadoras de sua alçada.

**Art. 15º -** Os processos resultantes das infrações previstas neste Código não poderão exceder o prazo de 30 (trinta) dias úteis para sua deliberação pelo Plenário.

**Parágrafo único -** Escoado o prazo previsto no *caput* deste artigo, todas as matérias da Câmara serão sobrestadas, exceto os projetos de iniciativa do Poder Executivo.

### TÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 16º -** A presente Resolução poderá ser modificada por meio de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador ou Colegiado e mediante aprovação da maioria absoluta do Plenário da Câmara Municipal, atendendo ao disposto no Regimento Interno.

**Art. 17º -** Os prazos previstos neste Código de Ética e Decoro Parlamentar são contados em dias úteis e não correm durante o período de recesso parlamentar.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
*Palácio Legislativo "Serapião Ramos"*  
*Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro*  
*CNPJ 23.697.857/0001-08*

**§ 1º** - Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

**§ 2º** - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

**§ 3º** - Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

**Art. 18º** - Os casos não previstos neste Código serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário.

**Parágrafo único.** A "questão de ordem" feita durante a Sessão Ordinária deverá ser decidida pelo Plenário até o encerramento da mesma.

**Art. 19º** - Esta Resolução complementa o Regimento Interno e dele passa a fazer parte integrante.

**Art. 20º** - Aplicam-se subsidiariamente aos processos e procedimentos previstos nesta Resolução o Regimento Interno da Casa, a Lei Orgânica do Município e a Legislação Federal aplicável à espécie.

**Art. 21º** - O Presidente da Câmara participará de quaisquer deliberações da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz e sem direito a voto, competindo-lhe promover as diligências de sua alçada necessárias ao bom andamento dos trabalhos.

**Art. 22º** - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 23º** - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**DÊ – SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 03 DE MARÇO DE 2023.**

**LUAN ROGÉRIO JERÔNIMO DA SILVA**

Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

*Avenida João Pessoa, nº 33, Centro – São Luís Gonzaga do Maranhão – MA.*